Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.19.044240-0/001
Relator:	Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do	Des.(a) Renato Dresch
Data do	04/07/2020
Data da	20/10/2020

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXECUÇÃO - DEVEDOR - BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESENÇA.
- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser admitido quando constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito, assim como o mínimo de divergência capaz de gerar risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.
- Embora majoritária a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as execuções de honorários periciais arbitrados em processos em que o vencido seja beneficiário da gratuidade da justiça, não se pode desconsiderar que há julgados divergentes, inclusive em relação aos fundamentos adotados, caracterizando risco à segurança jurídica.
V.v. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO CONSTATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSIDERÁVEL - INCIDENTE INADMITIDO.
- A admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.
- A existência de decisões esparsas em sentido oposto ao majoritariamente adotado pelo Tribunal de Justiça é insuficiente à caracterização de risco à segurança jurídica.
- Incidente inadmitido.
IRDR - CV Nº 1.0000.19.044240-0/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSE CLAUDIO VAZ, ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. MARCELO RODRIGUES
RELATOR.

DES. RENATO DRESCH
RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

DES. MARCELO RODRIGUES (RELATOR)

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo MM. juiz de Direito, Dr. Gustavo Henrique Moreira do Valle, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, mediante ofício, nos termos do artigo 977, inciso I, do Código de Processo Civil.

O magistrado defende o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 976 do Código de Processo Civil, bem como explicita, textualmente, o propósito e necessidade de estabelecer uma tese:
(...) estabelecer a tese aplicável à espécie, ou seja, se a execução ou cumprimento de sentença fundado em título executivo judicial, que arbitra honorários periciais a serem pagos pelo Estado de Minas Gerais, em processo que este e/ou o Auxiliar da Justiça não seja parte, deve submeter-se à regra de competência absoluta da Lei 12.153/2009, nos casos em que o valor da causa não superar o teto de

alçada, ou se está adstrita ao disposto no art. 516, II, do CPC (...).

Os autos (juntamente com o conflito de competência negativo) foram distribuídos, inicialmente, ao desembargador Geraldo Augusto oportunidade em que determinou o cadastramento do respectivo sequencial (1.0000.19.044240-0/001).

Informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), relativas à inexistência de temas com matéria similar no âmbito deste Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (documento de ordem 15).

Após determinação deste relator, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD informou o quantitativo de feitos que dizem respeito à matéria tratada no incidente (documento de ordem 18).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela não instauração do incidente (documento de ordem 19).

Decido.

1- Considerações sobre o juízo de admissibilidade do (IRDR)

Uma das técnicas previstas no sistema processual civil brasileiro destinada a zelar pela aplicação do princípio da segurança jurídica é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

O incidente visa firmar tese jurídica única para ser aplicada em todos os casos idênticos, proporcionando isonomia, previsibilidade, harmonia, coesão e segurança jurídica às decisões judiciais. Trata-se de instrumento voltado ao fortalecimento dos precedentes e concessão de força obrigatória ao entendimento ali sufragado.

Não por outra razão, o Código de Processo Civil adota requisitos cumulativos para a admissão do (IRDR), intrinsecamente ligados ao desiderato atribuído ao instituto pelo próprio legislador ordinário: evitar divergências consideráveis, em demandas repetitivas, que contém idêntica questão de direito.

Em conformidade com o que preceitua o artigo 976 do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Volta-se o olhar ao primeiro requisito: existência de diversas demandas judiciais tratando da mesma questão de direito.

Em outras palavras, significa dizer: não se admite a instauração de incidente para discussão de matéria fática. A leitura contextualizada do dispositivo também acena pela desnecessidade de uma quantidade mínima de ações, mas apenas que a questão de direito em debate seja apta a caracterizar a litigiosidade repetitiva.

Corroborando o raciocínio ora percorrido, colaciona-se o enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

(destacou-se).

O segundo ponto emerge da constatação de que não é qualquer multiplicação de processos que autoriza à instauração do (IRDR), mas apenas aquela que ofereça risco efetivo de pronunciamento e coexistência de decisões judiciais conflitantes, situação que ofende a isonomia e segurança jurídica.

Nas lições da doutrina processualista:

Por outro lado, a mera existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem majoritariamente se decidindo, pode não ser suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, porque se houver um entendimento amplamente majoritário sendo aplicado nas decisões sobre a mesma questão jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, não sendo nesse caso necessária a instauração do IRDR.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito processual civil. Volume único. 2018. São

Paulo: JusPodivm, p. 1.496).
(destacou-se).

Portanto, é insuficiente a existência de divergências esparsas em relação à matéria de direito. Exige-se um qualificado conflito de entendimentos entre os diferentes órgãos fracionários do Tribunal de forma a evidenciar o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica e justificar, por consequência, a posterior adoção de tese vinculante.

Por fim, é indispensável averiguar se a questão de direito já não está afetada no âmbito dos Tribunais Superiores, haja vista que a definição de tese vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, por razões óbvias, se sobressai àquela eventualmente proferida por cortes locais.

Logo, o juízo de admissibilidade do IRDR avoca caráter de extrema importância no microssistema dos recursos repetitivos. Uma vez admitido, o Poder Judiciário assume a responsabilidade de legislar abstratamente a partir de uma decisão concreta de lide (XAVIER, Felipe Rodrigues. A estranha coexistência entre protagonismo judicial e integridade e coerência do direito no Código de Processo Civil brasileiro. Revista de Processo, vol. 268. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2017).

2- O caso concreto

No caso sob exame, a questão em debate, com o devido e necessário respeito, é de singela enunciação.

Relaciona-se à competência para execução de honorários periciais a serem pagos pelo Estado de Minas Gerais nos casos em que vencida a parte beneficiária da justiça gratuita: se aplicável a regra de competência absoluta da Lei 12.153, de 2009, caso o montante exequendo não supere 60 (sessenta) salários mínimos, ou mantida a competência do juízo que proferiu a sentença na fase de conhecimento (artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil).

Evidentemente, o incidente supre o requisito do inciso I do artigo 976 citado diploma processual. A matéria é eminentemente de direito; a questão fática, qual seja, o arbitramento de honorários periciais e a sucumbência da parte beneficiária da justiça gratuita no processo de conhecimento, já foi superada no ponto em que se encontra a controvérsia.

A repetitividade de demandas também é incontestável. O MM. juiz de Direito apresentou considerável relação de feitos análogos em primeira instância e a pesquisa realizada pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD retornou 3.428 feitos em tramitação nas 1ª e 2º instâncias do Tribunal. O número é o mais baixo dentre os parâmetros adotados pela Secretaria.

No entanto, não se vislumbra o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

Um breve levantamento no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça denota, com bastante tranquilidade, que o entendimento majoritariamente defendido pelos integrantes dessa corte é no sentido de que a competência para o processamento da execução pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública, quando o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, confira-se a ementa de julgados recentes oriundos de diferentes câmaras:

A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º da Lei 12.153/2009. Assim, considerando que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como ciente que a causa foi ajuizada após 23/06/2015, a competência absoluta para julgamento da Ação Ordinária é definida pela Lei 12.153/09. Uma vez que na comarca de origem não existe unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais, cabe ao juiz de direito com jurisdição comum, investido de competência para os feitos da fazenda pública o processamento dessas ações. Dessa forma, tendo em vista que a ação tramitou perante o juízo investido da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, declaro a incompetência do TJMG e determino a remessa destes autos para a Turma Recursal, para exame em sede recursal. (TJMG - Apelação Cível 1.0694.16.002794-2/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2018, publicação da súmula em 27/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJMG - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. 1. Verificando-se a incompetência absoluta das Câmaras de Direito Público do TJMG, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, nos termos do art. 64, §3º, do CPC. 2. Assim, deve ser declinada a competência e determinada a redistribuição do recurso à Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública com jurisdição sobre a Comarca de origem. (TJMG - Apelação Cível 1.0694.17.002670-2/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva (JD Convocado) , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 23/08/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ESTADO DE MINAS GERAIS -

COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 2º, CAPUT, LEI 12.153/2009 - DECLARADA.
Em caso de execução de honorários periciais, os quais foram fixados em valor inferior a 60 salários mínimos em face do Estado de Minas Gerais, o feito deve ser processado e julgado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, em observância do art. 2º, caput, Lei 12.153/2009. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.011052-8/000, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 16/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - AÇÃO DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.153/2009 - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1- Em se tratando de ação de interesse da Fazenda Pública ajuizada após o dia 22 de junho de 2015, cujo valor da causa não ultrapasse o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, torna-se manifesta a incompetência da Justiça Comum, tendo a Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública competência absoluta para processar e julgar o feito, conforme disposto na Lei nº 12.153/2009; 2- Nos termos do Código de Processo Civil/15 e em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e celeridade, reconhecida a incompetência absoluta, os efeitos da decisão ficam mantidos, até a reapreciação pelo juízo competente, para onde os autos serão remetidos. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.15.009292-2/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AJUIZAMENTO DEPOIS DE 23/06/2015. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO REJEITADO.
- A competência para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como enuncia o artigo 2º da Lei Federal 12.153/09, ressalvadas as exceções elencadas no §1º do mencionado dispositivo legal.
- Tendo sido a execução de honorários periciais ajuizada depois de 23/06/2015, cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo a Resolução 700/12 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais estabelecido que, a partir de 23 de junho de 2012, os juízos e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, em suas respectivas comarcas, ficariam investidos de competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei Federal 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.020655-3/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2016, publicação da súmula em 06/09/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE REQUERENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DEVER DO ESTADO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 2°, §4°, DA LEI N. 12.153/2009 - CONFLITO REJEITADO.
1. Não obstante a previsão inserta no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que o cumprimento de sentença deve se dar perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, em se considerando a excepcionalidade do caso, em que a parte que requereu a produção de prova pericial é beneficiária da gratuidade de justiça, atraindo a obrigação do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos honorários periciais, é competente para a execução o Juizado Especial da Fazenda Pública.
2. Nos termos do art. 2°, §4°, da Lei 12.153/2009, é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento de causas cíveis de interesse do Estado de Minas Gerais, cujo valor não ultrapassa o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Conflito rejeitado. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.088527-7/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2019, publicação da súmula em 06/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO DECLINATÓRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - DECISÃO MANTIDA. É do Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do art. 2º da Lei n.º 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a cumprimento de sentença de causa avaliada em menos de 60 (sessenta) salários mínimos e contra a Fazenda Pública, excetuadas aquelas demandas elencadas no § 1º do referido artigo e, ainda, as da competência da Vara da Infância e da Juventude. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.001631-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto

Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LEI N. 12.153/2009.
- Após o dia 23 de junho de 2015, denota-se a competência absoluta do Sistema das Turmas Recursais do Juizado Especial para o conhecimento e o julgamento de recursos interpostos contra decisões proferidas em ações cíveis de interesse do Estado, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
- Logo, não se insere na competência recursal desta instância revisora, o conhecimento e o julgamento de recurso aviado contra sentença de prescrição de ação de cobrança de honorários decorrentes da realização de perícia judicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0103.16.002298-6/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 18/02/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEVER DO ESTADO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 2º, §4º, DA LEI 12.153/09 - CONFLITO REJEITADO.
O Juizado Especial da Fazenda Pública detém, desde 23 de junho de 2015, a competência absoluta para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Sendo a parte devedora dos honorários periciais beneficiária da gratuidade de justiça, o Estado de Minas Gerais torna-se obrigado ao pagamento do débito, atraindo, por consequência, a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.044191-5/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2019, publicação da súmula em 01/08/2019)

Assim, a existência de algumas decisões esparsas em sentido contrário não se presta a demonstrar a efetiva existência de divergência sobre o tema neste Tribunal de Justiça. Trata-se de discrepâncias eventuais e incapazes de evidenciar risco considerável à segurança jurídica.

Salutar, ainda, que se ressalte: em caso relativo à questão de direito correlata - responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais caso concedida a justiça gratuita ao sucumbente -, esta 1ª Seção Cível inadmitiu o incidente ao entendimento de que não subsistia controvérsia maciça sobre questão de direito capaz de justificar a instauração do incidente (1.0024.14.157925-0/002). A conclusão que se alcança no presente caso é a mesma.

Em conclusão, por ora, os requisitos cumulativos para admissão do IRDR não foram preenchidos.

À luz desses fundamentos, diante de um juízo de inadmissibilidade negativo, inadmito o incidente de resolução de demandas repetitivas.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

Divirjo do eminente Relator, Des. Marcelo Rodrigues, para admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que versa sobre a competência para execução de honorários periciais arbitrados em processo cuja parte vencida é beneficiária da justiça gratuita, exigidos em face do Estado de Minas Gerais.

Tenho posição jurídica firmada no sentido de que o mínimo de divergência é suficiente para que se adimita o IRDR, eliminando-se de plano divergências de maior quantidade que comprometem a segurança jurídica.

A divergência recai sobre a aplicação do art. 516 do CPC, que em seu inciso II prevê a competência do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença.

Assim, questiona-se se o inciso II do art. 516 do CPC afasta a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para as ações propostas em face do Estado de Minas Gerais cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

Embora majoritária a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as execuções de honorários periciais arbitrados em processos em que o vencido seja beneficiário da gratuidade da justiça, não se pode desconsiderar que há julgados divergentes, inclusive em relação aos fundamentos adotados, conforme se infere dos seguintes julgados da 4ª, 7ª e 17ª Câmaras Cíveis:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO MESMO JUÍZO - LEI 12.153/2009 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA

EXEQUENDA - ACOLHER O CONFLITO.
- A Lei 12.153/09 dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
- O diploma federal atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência absoluta para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
- O cumprimento da sentença, todavia, efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.144635-2/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 27/08/2019)
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA - ART. 516 DO CPC.
- É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º da Lei Federal 12.153/2009).
- O juízo que conheceu e julgou a causa é competente para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, inclusive quanto à verba honorária do perito (art. 516, II, CPC 2015). (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.030540-1/000, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2018, publicação da súmula em 28/05/2018)
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - LEI 12.153/2009 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU - ACOLHER O CONFLITO. O Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente competente para o processamento e julgamento de ação contra o Estado, cujo valor da causa não exceda o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, contudo, a competência para processar e julgar a execução do julgado é do juízo responsável pela prolação da sentença, no termos do art. 516, II, do CPC/2015. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.003062-9/000, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2018, publicação da súmula em 27/03/2018)

Cabe ponderar que o conflito de competência não se submete à técnica do julgamento estendido, previsto no art. 942 do CPC, o que acaba por perpetuar a divergência internamente nas Câmaras, situação que cria insegurança jurídica junto aos juízes de primeiro grau e dos Juizados Especiais da Fazenda, com a instauração de conflitos de competência que dilatam a marcha processual e vão de encontro ao princípio da razoável duração do processo.

Por esta razão, a existência de divergência, ainda que de forma minoritária, indica haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme exigido pelos art. 976, inciso II, do CPC, para o recebimento do IRDR.

Conforme ressaltou o Juízo suscitante, há inúmeros processos em andamento na Comarca de Pouso Alegre que versam sobre a execução de honorários periciais contra o Estado de Minas Gerais, o que revela a atualidade das divergências e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Bem assim, cabe analisar se o art. 515, inciso V, do CPC, quando dispõe que o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial, constitui título executivo judicial em face de quem não é parte do processo, hipótese que afastaria a aplicação do art. 516.

Isso porque, a decisão que fixa os honorários periciais constitui título judicial somente em relação às partes, configurando, em relação ao Estado, ato de natureza administrativa de certificação do valor em favor daquele que prestou serviços em colaboração com o Estado, no qual o magistrado atua como órgão do Estado, constituindo título executivo extrajudicial e não judicial.

O Estado não participa dos atos de nomeação do perito e de fixação dos honorários periciais, razão pela qual, em relação a ele, não se poderia cogitar a existência de título executivo judicial.

O art. 515 do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 506, pelo qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

O que se poderia admitir, portanto, seria a existência de título executivo extrajudicial em face do Estado de Minas Gerais, como responsável pela gratuidade da justiça, mas não a existência de título executivo judicial, premissa que afastaria, consequentemente, a aplicação do art. 516, inciso II, do CPC.

Por todo o exposto, divirjo do eminente Relator, para admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, fixando a seguinte tese a ser analisada:
a) Qual é a competência para a ação de cobrança/execução proposta em face do Estado relativa a honorários periciais arbitrados em processo judicial no qual a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita.

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Peço 'venia' ao E. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Renato Dresch, pois, havendo divergência de entendimento a respeito de matéria de direito, admite-se o IRDR, à consideração da subjetividade em se considerar relevante ou não o dissenso.

DES. VERSIANI PENNA

Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator e acompanho o Desembargador Renato Dresch.

Isso porque, a existência de qualquer grau de divergência é apta a preencher o requisito de admissibilidade do IRDR, previsto no inciso II, do art. 976, CPC, qual seja, o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Afinal, negando-se a via do IRDR aos casos em que a divergência fosse considerada mínima, é certo que estaria configurada uma ofensa à isonomia, mormente em prejuízo daquelas partes integrantes do processo julgado de forma minoritária, mas divergente.

Pondero que esse entendimento prestigia inclusive um dos vetores do CPC de 2015, que buscou a pacificação da jurisprudência, com a efetivação do nosso sistema de precedentes.

Dito isso, estou de acordo, inclusive, com a proposição de tese especificada no voto do Desembargador Renato Dresch.

Ante ao exposto, divirjo do Relator e admito o IRDR.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch, tecendo as seguintes considerações:

É cediço que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído no Código de Processo Civil de 2015 com o escopo de conferir tratamento isonômico a determinadas situações jurídicas em que haja a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, nos termos do art. 976, inciso I do CPC/2015, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes.

Sobre os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como se sabe, encontram-se previstos no art. 976 do CPC/2015, que assim estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (grifei).

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que a admissão do IRDR, pressupõe a demonstração, concomitante, da existência de demandas repetitivas sobre a mesma questão exclusivamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em relação ao tema, cito a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, editora JusPodivm, 2016, pág. 1399

Na espécie, foi suscitado o IRDR para definir a competência para execução de honorários periciais a serem pagos pelo Estado de Minas Gerais, arbitrados em processo cuja parte vencida é beneficiária da justiça gratuita, isto é, se a competência é do juízo que proferiu a sentença na ação de conhecimento (art. 516, II, do CPC), afastando-se a regra da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), cujo valor da causa seja inferior a 60(sessenta) salários mínimos.

A controvérsia instalada consiste em saber se há demonstração do risco de ofensa à segurança jurídica, requisito de admissibilidade do IRDR, previsto no inciso II, do art. 976 do CPC.

Para tanto, deve se aferir se as decisões em sentido contrário ao posicionamento majoritário, na hipótese dos autos são suficientes para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, conforme preleciona Daniel Amorim Assunpção Neves:

Por outro lado, a mera existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem

majoritariamente se decidindo, pode não ser suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, porque se houver um entendimento amplamente majoritário sendo aplicado nas decisões sobre a mesma questão jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, não sendo nesse caso necessária a instauração do IRDR

Da análise detida dos autos, ainda que haja "meras decisões esparsas em sentido eventualmente oposto àquele majoritariamente adotado pelo Tribunal", como ressaltado pelo douto Relator, certo é que ainda persiste controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, de modo que deve ser admitido o IRDR, para conferir tratamento isonômico e segurança jurídica.

Com tais considerações, ADMITO O IRDR, nos termos do voto do douto Desembargador Renato Dresch.

É como voto.

DESA. ALICE BIRCHAL

Em que pese a conclusão a que chegou o ilustre Des. Relator, por comungar do entendimento perfilhado pelo d. Des. Renato Dresch, peço vênia para acompanhar a divergência, manifestando-me favoravelmente à admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Como aponta o d. Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, responsável pelo pedido de instauração do IRDR (art. 977, inciso I, do CPC), há efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão processual, o que, aliado à divergência existente neste Tribunal a respeito do tema, representa risco concreto à segurança jurídica (doc. 01).

Apesar da dificuldade em parametrizar a busca por precedentes que versem exatamente sobre o tema em espeque, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (SEPAD) indicou a existência de milhares de processos que, potencialmente, confirmam a afirmação do Juízo suscitante (doc. 25).

Encontram-se presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 976, do CPC: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com tais considerações, peço vênia ao d. Desembargador Relator, Marcelo Rodrigues, para acompanhar a divergência instaurada pelo d. Des. Renato Dresch e manifestar-me favoravelmente à admissão do IRDR.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em exame comungo da argumentação contida no pronunciamento do Des. Renato Dresch por considerar que a existência de um resíduo de divergência quanto à questão jurídica descrita pelo e. Relator justifica a admissão do incidente.

Com efeito, a lei processual civil especifica como um dos requisitos do IRDR a existência de decisões judiciais que coloquem em risco a segurança e isonomia jurídicas..

Logo, o risco existe na medida em que é lícito admitir que uma apelação ou causa similar pode ser distribuída a um órgão fracionário cuja composição de julgamento não se alinhe, no que concerne a esta questão jurídica, à maioria do Tribunal.

Sendo assim, admito o incidente, data vênia.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Peço venia ao em. Desembargador Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo em. Desembargador Renato Dresch, para também admitir o IRDR, posto que corrobora com o posicionamento por mim adotado em processos anteriores, quando participava da 2ª Seção Cível.

DES. AFRÂNIO VILELA

Não se tratando de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que prevê competir ao 1º Vice-Presidente proferir voto em caso de empate nas Seções Cíveis, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR."